



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.2022 - SRP

IMPUGNAÇÃO

Recorrente: SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

**DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME impetrou peça impugnatória com vistas a questionar como imprópria a especificação do item 07 dos lotes 01 e 02, indicando, para tanto, que consta exigência de marca, o que se faz vedado pela legislação que rege o processamento do certame em epígrafe.

Diante da exposição de direito formulada pelo insurgente, reavaliadas as discriminações constantes do termo de referência, realizamos adiante a competente exposição de direito e conclusão desta equipe sobre a matéria posta em debate.

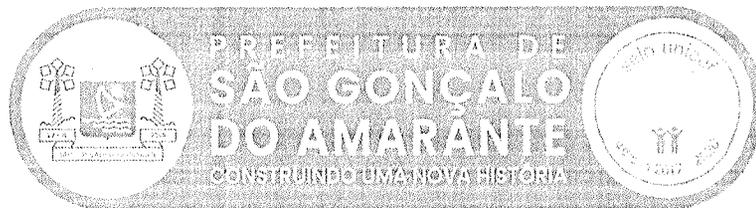
**DO DIREITO**

A Lei Nº 8.666/93, aplicada de forma subsidiária à modalidade pregão, nos termos do art. 9º da Lei Nº 10.520/02, ao cuidar da regulação para as compras a serem processadas pelos entes públicos, dispõe da seguinte forma, no que é pertinente exigência de marcas:

Art. 7º (*omissis*)

[...]

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;** (grifo)

Certo é que a lei veda a exigência de marca, e, embora seja possível, em casos excepcionais, ressalva quanto a essa regra, no presente caso a marca constante do termo de referência não se faz impositiva e a atenção ao objeto com marcas diversas não prejudica o interesse público, em verdade privilegia este, ao passo que amplia a competitividade, propiciando a obtenção de propostas mais vantajosas.

Dessa forma, entende-se procedente a argumentação da interessada, ficando nosso entendimento, ainda, nos princípios que regem a administração pública, especialmente aqueles que orientam as contratações públicas, sublinhando-se vantajosidade e isonomia, esta ao passo que promove igualdade entre empresas que possuem condições de prestar o objeto de forma devida, possibilitando a todas a participação no certame.

Assim, interessa destacar, ainda, o que dispõe a Lei Nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo)

Por fim, corroborando com a fundamentação principiológica aplicada no caso e a necessária ampliação da competitividade, dê-se destaque ao art. 3º, da Lei Nº 8.666/93:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

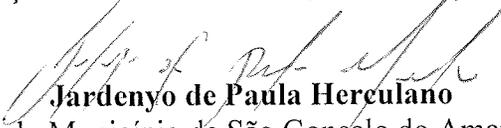
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)

Assim, deve prosperar o pleito posto em análise.

**DA DECISÃO**

Considerando todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, pelo que serão realizadas as pertinentes alterações para bem adequar as especificações ao regime legal imposto.

São Gonçalo do Amarante – CE, 14 de março de 2022.

  
**Jardenyo de Paula Herculano**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.